Moveleiro

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RN

Referência: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac.

PREGÃO ELETRÔNICO

Edital n° 10/2024 - Proc. nº 097/2024

A empresa O MOVELEIRO CIA LTDA., sediada à Avenida Alexandre Jose da Costa, SN, Lote 06D, Galpao 02, Centro Industrial Avançado, - CEP 59.282-855, Macaíba-RN, inscrita no CNPJ sob nº 08.773.990/0001-02, vem respeitosamente, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac nº 1.243/2024, combinado com o item 11 do Edital em referência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida pela Comissão de Licitação que julgou como habilitada a empresa G. Trigueiro Comércio Ltda no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à Autoridade que lhe for imediatamente Superior, caso V. S. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da referida empresa.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O exercício de petição serve para assegurar nós licitantes o direito de recorrer contra os atos praticados pela Administração, dessa forma a LICITANTE manifesta seu inconformismo para defender seus interesses. Trata-se do exercício previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos.

A previsão da interposição do recurso encontra-se o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 10/2024, no item 11, conforme a seguir:

Moveleiro

11. RECURSO

11.1 Da decisão que declarar o arrematante vencedor, caberá recurso fundamentado dirigido à Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Departamento Regional do Rio Grande do Norte – SENAC/ARRN, via e-mail: cpl@senac.com.br, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico.

Sob essa égide, a petição deve ser protocolada até 23/11/2022, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, estipulado na Carta Editalícia, assim, entende-se como **tempestiva** a PETIÇÃO.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

II.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO ABNT

Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, foi realizada a aceitação da proposta e habilitação da empresa G. Trigueiro Comércio Ltda, sendo a mesma declarada vencedora.

Ocorre que após a Recorrente analisar os documentos da empresa Recorrida, foi verificado que a mesma não poderia ter sido habilitada, ora que deixou de apresentar Certificação ABNT NBR 15164:2004 – sofás para o lote 15, como também, não apresentou o catálogo do fabricante para o item 95/LOTE 18 (Modelo Marelli LIKE 3007).

Possivelmente a ausência do catálogo, intrinsecamente, já desclassifica a empresa, por ter sido intencional, uma vez que o produto ofertado (3007 like) não atende em nada ao solicitado na especificação do produto, bastando para isso, que o departamento técnico consulte o produto na internet.

Portanto, possivelmente a empresa em sede de contrarrazões, vai dizer que o órgão pode estar diligenciando, onde a mesma estará encaminhando os referidos documentos, porém, vale ressaltar que é preciso ser analisado apenas e tão somente o documento que foi ANEXADO ao sistema, assim, a ausência de qualquer documento exigido no instrumento convocatório, gera inabilitação ou desclassificação.

Ora que, não é justo nos programarmos documentalmente para a licitação, e vir uma empresa e ganhar de forma irregular. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264),"a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.
>
> (STJ, REsp: 1178657 MG2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTOLICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DAVINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA.

> ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei n° 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.
>
> (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMARAFAEL, DJE 16/11/2015)

Portanto, as decisões são claras de modo que não cabe SENAC/RN conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação/desclassificação da empresa G. Trigueiro Comércio Ltda por ter descumprindo a alínea “e” do subitem 4.1.2 do edital, especificamente, não ter apresentado a Certificação ABNT NBR 15164:2004 – sofás para o lote 15, como também, não apresentou o catálogo do fabricante para o item 95/LOTE 18 (Modelo Marelli LIKE 3007).

III. DOS PEDIDOS

Desta forma, **REQUER EM SEDE PRELIMINAR**, a INABILITAÇÃO da G. Trigueiro Comércio Ltda., por ter descumprido a alínea “e” do subitem 4.1.2 do edital, especificamente, não ter apresentado a Certificação ABNT NBR 15164:2004 – sofás para o lote 15, como também, não apresentou o catálogo do fabricante para o item 95/LOTE 18 (Modelo Marelli LIKE 3007) e não atende as especificações.

Moveleiro

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Macaíba/RN, 23 de Julho de 2024.

CNPJ nº 08.773.990/0001-02, Avenida Alexandre José da Costa, S/N, Lote 06D – Galpão 02 – Centro Industrial Avançado - Zona de Expansão Urbana Sul – 59.288-855
Contato: 84 3221-0320